

LEI N° 4.343/2025 – GP**CRATO - CE, 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de novas regras para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Crato-CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, é gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO, vinculado atualmente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, na qualidade de órgão previdenciário da Administração Direta Municipal.

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput, deste artigo, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput, deste artigo, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 4º. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição de Regime de Previdência Complementar ou que não seja prevista em lei.

§ 1º. Nenhum dos benefícios citados nos incisos I, II e III do art. 14 desta lei, terá valor mensal inferior a um salário-mínimo.

§ 2º. O benefício de pensão por morte terá seu limite mínimo mensal no valor de um salário-mínimo, salvo nas situações de rateio entre dependentes.

Art. 5º. Será observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.920/2022, que institui o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ressalvado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 1º. A disposição do caput, deste artigo, se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, poderão dele participar, somente mediante sua prévia e expressa opção em termo por escrito e assinado, e ainda declarando ciência que esta ação é definitiva, irrevogável e irretratável.

§ 3º. Regime de Previdência Complementar terá gestão própria, sem qualquer ligação administrativa, contábil ou financeira com o RPPS/PREVICRATO.

TÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

CAPÍTULO I **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 6º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Crato classificam-se como segurados e dependentes.

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Art. 7º. São segurados obrigatórios do PREVICRATO:

I - todos os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos sejam custeados pelo PREVICRATO; e

III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões sejam custeadas pelo PREVICRATO.

§ 1º. Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. O segurado que exerce cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao RPPS, observado o disposto no Art. 57, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 3º. A filiação do segurado ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação do ente federativo fixar.

§ 4º. Quando houver exercício concomitante de cargo efetivo com outro cargo não efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 8º. Permanece vinculado ao Regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) gozar de licença prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem recebimento de remuneração, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias do servidor;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) os demais tipos de afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando considerados como em efetivo exercício ou sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. No caso de o servidor detentor de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao PREVICRATO como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º. Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de responsabilidade do cessionário a arrecadação e o repasse das contribuições previdenciárias do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do PREVICRATO, atendidas a base contributiva, alíquotas, prazos e demais dispositivos da presente Lei.

§ 3º. Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o seu recolhimento, em prol da unidade gestora, e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pela Junta Médica do Município de Crato;

II - os pais, desde que comprovada dependência econômica; e

III - o(a) irmão(â), menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial, desde que comprovada dependência econômica.

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, deste artigo, é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada na forma disposta em regulamento próprio.

§ 2º. A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem dos incisos deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º. A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º. A par da exigência da alínea “c”, do inciso “V”, do § 2º, do Art. 31, desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º. O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo.

§ 9. Para fins de apuração de dependência, incapacidade permanente ou temporária, ou deficiência, previstas nos incisos I e III, deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão(ã) for menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o(a) separado(a) de fato, ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovar a existência de decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

SEÇÃO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 10. Perderá a qualidade de segurado quem deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do RPPS, tendo sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado, nos termos do caput, não retira do ex-servidor o direito à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de averbação do período em outro regime previdenciário, em observância ao princípio da contagem recíproca, conforme assegurado pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Os dependentes do segurado desligado na forma do caput, deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos.

Art. 11. Se o servidor fruir de licença sem recebimento de remuneração pelo município e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa, para todos os fins.

§ 1º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou das demais licenças consideradas como de efetivo exercício ou sem prejuízo de remuneração com contribuição.

Art. 12. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge: separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento, ou pela separação de fato;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos (ãs): pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, observado o disposto no § 1º, do Art. 9º, desta Lei;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, e pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no § 5º, do Art. 31, desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO III **DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 13. Os benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, são os seguintes:

I - para os segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadoria do servidor com deficiência;

d) aposentadoria dos professores;

e) aposentadoria compulsória.

II - para os dependentes:

a) pensão por morte.

CAPÍTULO I **DAS APOSENTADORIAS**

Art. 14. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido e desde que insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei.

SEÇÃO I **DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**

Art. 15. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada pela junta médica e laudo atestando a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, do Art. 47, desta Lei; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigos 22 e 23, desta Lei.

Art. 16. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no Art. 1.783-A, do Código Civil.

Art. 17. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 18. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

Parágrafo único. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) após completar 60 (sessenta) anos de idade;

b) for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; bem como comprovadamente portador de doença considerada grave nos termos do art. 26 da lei federal n. 8.213/1991, ou seja, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação e/ou deficiência.

c) após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 19. A aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público e os proventos serão calculados pela média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Art. 20. O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as seguintes, desde que exercidas por integrantes do cargo efetivo de professor:

- a) direção;
- b) auxiliar de direção;
- c) secretário;
- d) orientação pedagógica.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 21. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;
- b) comprovada a existência de deficiência durante igual período;
- c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e
- d) comprovação de exercício pelo prazo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão ajustados, observado o grau correspondente, nos termos deste artigo.

§ 4º. O grau de deficiência será atestado por perícia da Junta Médica do Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para este fim.

CAPÍTULO II

DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 22. Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput, deste artigo, serão comprovados mediante acesso irrestrito à base de dados fornecida mensalmente ou extraordinariamente, mediante solicitação junto aos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, para aqueles servidores que ingressarem no serviço público municipal após o advento desta Lei, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do Art. 201, da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. A média a que se refere o caput, deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de Regime de Previdência Complementar, e para aqueles que efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput e no parágrafo único, do Art. 24, desta Lei.

Art. 23. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida no caput e § 6º, do artigo anterior, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do:

I - incisos I e II, do Art. 14, Art. 20 e Art. 21, todos, desta Lei;

II - inciso II, do § 6º, do Art. 47, desta Lei.

Art. 24. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a média aritmética definida na forma prevista no caput, do Art. 23, desta Lei:

I - no caso do inciso II, do § 2º, do Art. 48, desta Lei;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando não decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 25. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 26. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo município, mediante apresentação de certidão por tempo de serviço ou contribuição;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição, já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 2º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 3º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 4º. Os servidores que estiveram em licença somente contarão tal período para aposentadoria mediante o recolhimento da contribuição equivalente mensalmente ao Fundo, ou através de termo de confissão de dívida, a ser firmado, junto ao PREVICRATO, anteriormente à aposentadoria, prevendo o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor referentes ao período da licença, de forma integral ou parcelada em até 60 (sessenta) vezes.

§ 5º. A efetiva concessão do benefício aos casos previstos no § 4º, só se dará após a quitação dos valores devidos.

Art. 27. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com o Art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal;

II - o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo, na condição de servidor em função equivalente ao cargo efetivo;

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Serão considerados como tempo de contribuição, para todos os fins previstos nesta Lei, desde que tenha havido o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, os períodos de afastamento do servidor em virtude de:

I - licença para tratamento da própria saúde, até o limite máximo previsto no Estatuto dos Servidores;

II - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

III - gozo de férias e outros afastamentos remunerados previstos em lei;

IV - exercício de mandato eletivo, na forma do art. 38 da Constituição Federal;

V - exercício de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria, nos termos da lei.

§ 2º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º. O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 8º, desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 5º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos e equiparados, menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença, com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 29. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As pensões concedidas, na forma deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º. Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 4º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no “caput” e no § 1º.

Art. 30. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do Art. 9º, desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 31. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma dos §§ 1º e 2º, do Art. 28, desta Lei.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, do § 2º, deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso V, do § 2º, deste artigo.

§ 5º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 32. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 33. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se, excepcionalmente, quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.

§ 1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 06 (seis) meses.

§ 2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis e na obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos.

§ 3º. O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do § 1º, do Art. 28, desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 34. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 35. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVICRATO;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, do caput, deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º. No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou outro índice que venha a substituí-lo, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 36. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 37. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

Art. 38. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 39. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A subordinação dos servidores de que trata o caput, deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 40. O segurado que, por força das disposições desta Lei, tiver sua inscrição cancelada no Fundo de Previdência Social do Município de Crato – PREVICRATO, receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 41. O prazo de prescrição do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 05 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO.

Art. 42. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato, sob pena de prescrição.

§ 1º. Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a prescrição mencionada no caput, deste artigo.

§ 2º. Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º. A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas do Estado deverá ser informado ao setor pessoal do município para providencias, no que lhe couber.

§ 4º. Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 43. Os créditos do Fundo de Previdência Social do Município de Crato - PREVICRATO, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 44. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art. 45. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II - quando necessários exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

III - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

IV - documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 46. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no Art. 37, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

§ 1º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado pelo RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência deste Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 3º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.

§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Art. 47. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 01 de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput, será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput, e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2020, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos artigos 22 e 23, desta Lei.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados nos mesmos índices:

I - observando a mesma data e reajuste aplicado aos servidores e da mesma categoria em atividade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, deste artigo, ou

II - nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria tanto do inciso I, do § 6º, deste artigo, ou do inciso I, do § 3º, do Art. 48, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COM PEDÁGIO

Art. 48. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo Regime Complementar de Previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, do Art. 47; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos Arts. 22 e 23, desta Lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo vigente e será reajustado:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I, do § 2º, deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º, deste artigo.

TÍTULO IV **DO ABONO**

Art. 49. O servidor titular de cargo efetivo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com direito à integralidade e paridade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e suas emendas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante requerimento expresso do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 4º O valor recebido pelo servidor a título de abono de permanência não constitui base contributiva nem se incorpora para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário.

§ 5º Parágrafo único. Lei específica poderá disciplinar os critérios e condições adicionais para a concessão do abono de permanência.”

TÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 50. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão, relativo ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 51. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O RPPS é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Crato, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 53. A contribuição previdenciária patronal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, deverá ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados do RPPS, e terá a seguinte composição:

I - Contribuição Patronal Previdenciária, Custo Normal, em alíquota não inferior à contribuição prevista no Art. 54, desta Lei;

II - Contribuição Patronal Previdenciária, Custo Suplementar, destinada ao financiamento do Deficit Atuarial, em alíquota definida atuarialmente;

III - Contribuição Patronal, Taxa de Administração, que será somada à contribuição prevista no inciso I, deste artigo, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, bem como às situações devidamente previstas pela legislação federal em vigor.

§ 1º. O Plano de Custeio descrito no caput e incisos deste artigo, deverá ser definido a cada exercício, e implementado em Lei Municipal, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, com base na reavaliação atuarial anual, que apontará os percentuais a serem praticados.

§ 2º. Os recursos de contribuições previstas no inciso III, deste artigo, deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, ou que possuam natureza previdenciária.

§ 3º. Ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo à taxa de administração prevista no inciso III, deste artigo, ou de seus rendimentos, estes passarão a constituir Reserva Administrativa, que poderá ser utilizada no custeio das situações devidamente previstas pela legislação federal em vigor.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 54. A contribuição previdenciária mensal dos segurados será de:

I - dos servidores ativos do Município, do Poder Legislativo, das autarquias, e das fundações públicas municipais, de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada;

II - dos aposentados e pensionistas, de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem 3 (três) salários mínimos vigentes no país, cujo valor será reajustado anualmente pelo mesmo índice aplicado ao salário mínimo nacional.

§ 1º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 2º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

§3º. Em caso de superávit atuarial, a incidência da contribuição prevista no inciso II, será revertida ao Teto do RGPS.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EM LICENÇA SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO

Art. 55. O servidor afastado pela concessão de licença sem recebimento de remuneração poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao RPPS, previstas no Art. 53 e 54, incidentes sobre a base de cálculo prevista no Art. 57, desta Lei.

§ 1º. Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido pelo segurado o valor equivalente à contribuição patronal, composta pelos valores das alíquotas previstas no Art. 53.

§ 2º. As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 56. Aplicam-se as disposições deste artigo às demais licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração de contribuição do cargo efetivo, definida no Art. 57, desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição prevista no Art. 55, desta Lei, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período, não sendo computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 57. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponível será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - salário família;

V - auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

VII - horas extras, adicional noturno e por serviços extraordinários;

VIII - adicional de periculosidade, penosidade, de risco de vida;

IX - adicional de periculosidade, que possua caráter temporário;

X - verbas de representação, gratificação por local de exercício, gratificação pelo regime especial de trabalho do servidor do quadro geral e do magistério, e gratificações especiais instituídas por qualquer norma municipal, incluindo-se o adicional de sobreaviso por atividade especial;

XI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário anteriores ao advento do § 9º, do Art. 39, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019; e

XII - adicional de terço de férias.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão estás devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Incidirá a contribuição previdenciária sobre as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além da licença para tratamento de saúde, licença maternidade, aos adotantes, licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

§ 3º. A disposição integral do caput, deste artigo, se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, e não tenham feito opção por esse Regime.

§ 4º. Os servidores que ingressaram no serviço público após a instituição do Regime de Previdência Complementar, ou aqueles referidos no § 3º que tenham feito opção por esse Regime, terão sua base de cálculo de contribuições ao RPPS limitada ao teto a que se refere o Art. 5º.

§ 5º. As gratificações de produtividade e prêmios de produtividade, que possuem caráter permanente ou transitório, pagos a qualquer título aos servidores públicos municipais, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

§ 6º. Para fins de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações de produtividade e prêmios de produtividade, será considerada a remuneração total recebida pelo servidor, incluindo tais valores adicionais, e será descontada diretamente na folha de pagamento do servidor público municipal.

§ 7º. A gratificação de insalubridade, de caráter permanente, se incorpora aos vencimentos dos servidores para fins previdenciários, não devendo ser computada para concessão de férias e décimo terceiro salário.

§ 8º. Ficam ratificadas e consideradas válidas para todos os efeitos legais, todas as retenções realizadas anteriormente à vigência desta Lei, relativas às parcelas referidas nos §§ 5º, 6º e 7º, devendo ser consideradas para cálculo e concessão de benefícios previdenciários.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 58. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao RPPS pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ou, no caso deste ocorrer em dias de sábado, domingo e feriados, no primeiro dia útil posterior.

§ 1º. Nos meses de fevereiro, os repasses deverão ser feitos até o dia 28 ou 29, segundo sua natureza.

§ 2º. As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

Art. 59. Sobre os valores mencionados no Art. 58, não creditados na conta do RPPS no prazo estabelecido, incidirão multa de 2,00% (dois por cento) e juros à razão de 1,00% (um por cento ao mês), calculado sobre o débito atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 60. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, observando os seguintes critérios:

I - Previsão em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - Aplicação de índice oficial de atualização, de taxa de juros e multa, definidos no artigo 60 desta Lei, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III - Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - Previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - Vedação de parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência, exceto nos casos previstos por legislação federal;

VI - Vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias;

VII - Haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, a curto e médio prazo, dos benefícios previdenciários concedidos.

§ 1º. O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, calculados segundo as normas da RPPS.

§ 2º. Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 3º. O parcelamento, em qualquer hipótese, terá, preferencialmente, vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º. É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objetos da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

§ 5º. Nos casos de promulgação de legislação autorizativa de âmbito Federal, o Município poderá optar pelo parcelamento em condições diversas às previstas nesta Lei, desde que se enquadre nas condições e habilitações específicas previstas naquele diploma legal.

TÍTULO VII **DA JUNTA MÉDICA**

Art. 61. O RPPS municipal utilizará a junta médica da Prefeitura do Município de Crato, sempre que necessário aos processos de concessão de aposentadoria e pensão.

§ 1º. Compete à Prefeitura do Município de Crato a criação, manutenção e disponibilização da Junta Médica, sem ônus ao RPPS.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVICRATO

Art. 62. A administração do PREVICRATO será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município.

Art. 63. Ficam criados os seguintes órgãos, responsáveis pela administração do PREVICRATO:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria de Previdência;

IV - Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 64. O Conselho Deliberativo do PREVICRATO será constituído de seis membros efetivos e um membro suplente para cada um daqueles, a saber:

I - dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - dois segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe;

IV - um representante dos inativos e pensionistas, beneficiários do RPPS, indicado pelo PREVICRATO.

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º. O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução uma única vez.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º. A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º. As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º. Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 8º. Aos ocupantes dos cargos que trata o caput, se impõe as regras de requisitos de certificação profissional de que trata o Art 76, da Portaria MTP nº 1.467/2022, e suas alterações posteriores.

Art. 65. Compete ao Conselho Deliberativo, as atribuições previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, e suas alterações posteriores, e em especial:

I - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do PREVICRATO, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Diretoria de Previdência;

II - Apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Diretoria de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do PREVICRATO;

b) o relatório anual de atividades do PREVICRATO, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

d) os resultados da Reavaliação Atuarial anual, bem como a demonstração de viabilidade do plano de custeio;

III - deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao PREVICRATO;

IV - solicitar ao Presidente, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

V - verificar a regularidade dos repasses mensais dos entes municipais ao RPPS, adotando as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei, caso necessário;

VI - promover ajustes à organização e operação do PREVICRATO, se necessário, podendo propor ao Presidente a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município;

VII - Deliberar e aprovar em Resolução, a política de investimentos anual.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do PREVICRATO;

IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 66. O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um daqueles, a saber:

I - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe;

IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º. O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º. A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º. O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º. O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por um ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º. É atribuição do Presidente do Conselho Fiscal convocar, instalar e presidir as reuniões e nas quais terá voz e voto de desempate, sendo as deliberações do Conselho Fiscal lavradas em Livro de Atas.

§ 8º. Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

§ 9º. Aos ocupantes dos cargos que trata o caput, se impõe as regras e requisitos de certificação profissional de que trata o Art. 76, da Portaria MTP nº 1.467/2022, e suas alterações posteriores.

Art. 67. Compete ao Conselho Fiscal, as atribuições previstas na Portaria MTP nº 1.467/2022, e suas alterações posteriores, e em especial:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução orçamentária do PREVICRATO, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo PREVICRATO aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Diretoria de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à Diretoria de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Presidente as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do PREVICRATO;

VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - proceder aos demais atos necessários à fiscalização e gestão do PREVICRATO.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III **DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA**

Art. 68. A Diretoria de Previdência, é o órgão executivo do RPPS supervisionado pelo Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o PREVICRATO.

Art. 69. A Diretoria do PREVICRATO será composta pelos seguintes cargos em comissão, todos de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo:

I - 1 (um) cargo de PRESIDENTE, simbologia CDS 01;

II - 1 (um) cargo de VICE-PRESIDENTE, simbologia CDS 02;

III - 1 (um) cargo de ASSESSOR JURÍDICO, simbologia CDS 04;

IV - 1 (um) cargo de COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO, simbologia CDS 03;

V - 1 (um) cargo de COORDENADOR ESPECIAL FINANCEIRO, simbologia CDS 03;

VI - 1 (um) cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, simbologia CDS 03;

VII - 1 (um) cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE BENEFÍCIOS, simbologia CDS 03;

VIII - 1 (um) cargo de ASSESSOR I, simbologia CDS 04;

IX - 2 (dois) cargos de ASSESSOR II, simbologia CDS 05;

§ 1º. A todos os cargos definidos no caput, se impõem as regras implementadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, e suas alterações posteriores, bem como:

§ 2º. Permanece a atual estrutura funcional do PREVICRATO, até que seja regulamentado por portaria.

I – Aos cargos definidos nos incisos I e II, será necessário comprovar formação em nível superior e Certificação de Dirigente de RPPS;

II – O cargo definido no inciso V, será necessário a comprovação de formação em nível superior, e possuir Certificação de Gestor de Investimentos do RPPS;

Art. 70. Compete ao Presidente:

I - representar o PREVICRATO em juízo ou fora dele;

II - gerir o PREVICRATO, consoante o disposto nesta Lei e nas deliberações do Conselho Deliberativo;

III - providenciar, conjuntamente com o Coordenador Especial Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados;

IV - elaborar, em conjunto com o Coordenador Especial Financeiro, a proposta orçamentária anual do PREVICRATO;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar, os serviços de prestação previdenciária do PREVICRATO;

VII - assinar, em conjunto com o Coordenador Especial Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do PREVICRATO;

VIII - encaminhar, periodicamente segundo a legislação em vigor, a documentação contábil, financeira e administrativa do PREVICRATO para o Conselho Deliberativo e órgãos de controle externo, acompanhadas, se necessário, dos Pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Conselho Fiscal;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 71. Aos demais integrantes da Diretoria do PREVICRATO, competem as atribuições previstas no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO IV **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Art. 72. O Comitê de Investimentos do RPPS, é o órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, competindo-lhe:

I - formular as políticas de investimentos e de gestão dos recursos, submetendo ao Conselho deliberativo para deliberação;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Deliberativo do RPPS de informações necessárias à sua tomada de decisões;

V - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

VI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VIII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado;

X - acompanhar a execução da política de investimentos;

XI - Opinar pela contratação de serviços técnicos especializados de assessoria de investimentos financeiros, ao Conselho Deliberativo.

§ 1º. São integrantes do Comitê de Investimentos:

I - O Presidente do PREVICRATO;

II - 01 (um) Membro do Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal, possuidor de Certificação de Gestão Financeira, nomeado pelo Presidente do Previcrato.

III - O Coordenador Especial Financeiro do PREVICRATO.

§ 2º. Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão pugnar pela obtenção e manutenção pessoal das certificações exigidas pela legislação em vigor, de que trata o § 1º, do Art. 69, desta Lei.

CAPÍTULO V

DEMAIS DISPOSIÇÕES AFETAS À ADMINISTRAÇÃO DO PREVICRATO

Art. 73. O PREVICRATO poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados.

Parágrafo único. Os vencimentos, vantagens e gratificações dos servidores lotados no PREVICRATO serão pagos com recursos do Fundo de Previdência Social do Município do Crato.

Art. 74. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do PREVICRATO não poderão acumular cargos nestes órgãos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 75. Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os Pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 76. A função do Membro de Conselho e do Comitê de Investimento do RPPS, titulares e suplentes, do PREVICRATO, não será remunerada, sendo, no entanto, considerada atividade de interesse público relevante no mister de zelar pelos recursos do RPPS municipal.

Art. 77. A habilitação dos membros de que trata esta Lei, é de responsabilidade:

I - do RPPS, quanto ao atendimento aos requisitos técnicos e legais;

II - do Poder Executivo, quanto ao custeio de atividades que venha a extrapolar a Taxa de Administração do RPPS.

Art. 78. O disposto nos Arts. 76, 77 e 85, da presente Lei, caso necessário, poderá ser regulamentado através de Decreto Executivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da União, naquilo que couber.

Art. 80. É vedado ao Instituto de Previdência Social do Município do Crato atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança, excetuando-se os casos aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 81. Deverá ser realizado, no máximo a cada 03 (três) anos, Censo Previdenciário para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 83. Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterá, além de nome, matrícula e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao PREVICRATO:

I - base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único. O segurado receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município, extrato anual das informações de que trata este artigo.

Art 84. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os demais ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, nos casos de inadimplência no recolhimento das contribuições ou de outras obrigações administrativas referentes aos órgãos de sua responsabilidade para com o RPPS, senão ocorrerem nas datas e condições previstas nesta Lei.

TÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 85. Será divulgado o Relatório Anual de Atividades contendo os Pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 86. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Governo Federal.

Parágrafo único. No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará, no mínimo, um estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerando a capacidade contributiva do Município e observando os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS definidas por Legislação Federal.

Art. 87. O atual CFA – Conselho Fiscal e de Administração, passa a ter prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, prazo máximo para nomeação da estrutura prevista nos Arts. 64 e 66, ato que formalizará a extinção do atual CFA.

Parágrafo único. Não será considerada recondução, as nomeações dos atuais membros do CFA, para a composição inicial do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, definidos no Art. 63.

Art. 88. Permanecem em vigor todos os dispositivos legais subordinados à Lei Municipal nº 2.630, de 18 de agosto de 2010, ora revogada, até o cumprimento de seus respectivos prazos de recursos ou prescricionais.

Art. 89. O Art. 1º, da Lei Municipal nº 4.285, de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Ficam criados para o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Crato – PREVICRATO, 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário, com os requisitos e atribuições definidos nos Anexos I e II, desta Lei”.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2025.

ANDRÉ BARRETO ESMERALDO

Prefeito Municipal

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PREVICRATO	
NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES
PRESIDENTE	Previstas no Art. 70, da Presente Lei.
VICE-PRESIDENTE	Substituir o PRESIDENTE em seus impedimentos eventuais; coordenar as atividades dos demais membros da diretoria; manter os serviços de atendimento ao público, protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto administrativo e de infraestrutura do PREVICRATO.
ASSESSOR JURÍDICO	Assessorar a diretoria em atividades jurídicas e judiciais contenciosas.
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO	Coordenar atividades de alta complexidade, que envolvem diversas equipes e que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade e exercer outras atribuições correlatas.
COORDENADOR ESPECIAL FINANCEIRO	Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios; manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do PREVICRATO; manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material; providenciar a abertura de créditos adicionais; providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução; promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao PREVICRATO, e dar publicidade à movimentação financeira; manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro; fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial; promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao RPPS, e dar publicidade à movimentação financeira.
COORDENADOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos demais órgãos municipais vinculados ao RPPS; atuar em atividades afetas às relações institucionais do PREVICRATO.
COORDENADOR ESPECIAL DE BENEFÍCIOS	Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder, atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios; responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios.
ASSESSOR I	Assessorar o Coordenador Especial de Benefícios, no que lhe couber; responsabilizar-se pelo atendimento presencial ao segurado.
ASSESSOR II	Assessorar o PRESIDENTE e o VICE-PRESIDENTE nas atividades que lhes forem demandadas.